

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 16/2019.**

**OBJETO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N.º 16/2019.**

**AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16, de 2019, de autoria da Vereadora Andréa Machado.

Recebida a presente matéria por esta Comissão a fim de ser emitido parecer, foi designado Relator o Vereador Valdir Porto, por força do r. despacho do Vice-Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16, de 2019, foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, conforme a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*  
*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*  
*g) admissibilidade de proposições;*

Quanto à Emenda tem-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*Art. 236. A emenda, quando à sua iniciativa é:*

*I - de Vereador;*

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

A respectiva Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16/2019 tem o objetivo de dar maior flexibilidade aos usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida aos acentos preferencias. Caso se sintam prejudicados, poderão ser recolocados em um lugar mais acessível.

Sob o aspecto jurídico nada impede a tramitação da Emenda n.º 1, tendo em vista que foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Portanto, é de competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais. No que se refere às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e/ou com mobilidade reduzida, deve-se destacar que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os

Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV). Ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I). A Lei Federal n.º 7.853/89 determina em seu artigo 2º que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Também a Lei Orgânica de Unaí ampara a proposta ao determinar em seu artigo 19 o seguinte:

*Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Quanto ao idoso a Emenda vai de encontro ao Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, *in verbis*:

*Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.*

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, por intermédio de seu artigo 6º, incluiu entre os direitos fundamentais de natureza social a proteção à infância e à maternidade, bens jurídicos que também são contemplados pela Emenda.

Somente como exemplo, no Distrito Federal está em vigor a Lei n.º 5.984, de 30 de agosto de 2017, que determina que todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público são preferenciais aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, este Relator entende que nada impede que o usuário com direito à preferência seja realocado, desde que esteja sendo prejudicado considerando a sua fragilidade e o local destinado à reserva de cadeiras preferenciais.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma favorável à Emenad n.º 1 ao Projeto n.º 16/2019.

**3. Conclusão:**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de junho de 2019; 75º da Instalação do Município.

**VEREADOR VALDIR PORTO**  
Relator Designado